



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 31 de Maio de 2012.

OFÍCIO/GAB/PMAC Nº 199/2012

Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito/Gestão de Precatórios do TJ-ES,

Em atendimento ao Ofício CEPRES nº 07/2012, datado de 29/05/2012, vimos informar que o Município de Alfredo Chaves **ainda** não possui legislação específica alusiva à compensação de créditos tributários para fins de compensação e quitação de precatórios, sendo aplicado por analogia quando, e se, necessário o Código Tributário Municipal (LC nº 006/2008), em seus arts. 68 e ss, 75, 92 inciso II, 103 § único, cujo inteiro teor encontra-se disponível no link: www.alfredochaves.es.gov.br/download/LC0608Consolidada1209.pdf.

Outrossim, em atendimento ainda ao r. citado Ofício informamos não terem ocorrido pagamentos de OPV's durante os exercícios 2010, 2011 e 2012, tendo sido todos eles de maior valor, conforme listagem de pagamentos que segue em anexo

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito
Izaías Eduardo da Silva e Rodrigo Cardo
GESTÃO DE PRECATÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

De ordem do Exmº. Sr. Des. Presidente, encaminhe-se à
Assessoria de Precatórios, para os devidos fins.
Vitória, 01 / 06 /2012.

Katharine Maia dos Santos
Chefe de Gabinete
Presidência TJES



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2008
(Consolidada até 31 de dezembro de 2009)

EMENTA: Institui o novo Código Tributário do Município de Alfredo Chaves.

O **Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízos das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Espírito Santo e Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, e estabelece normas de direito tributário a ele relativo.

Parágrafo Único. Esta Lei Complementar tem a denominação de "**Código Tributário do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo**".

Art. 2º. O presente código é constituído de 03 (três) livros, cuja matéria encontra-se assim distribuída:

I - Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal, aplicáveis ao Município e as de seu interesse cuja aplicação é de sua competência constitucional;

II - Livro II - Regula a matéria tributária, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação, as isenções, as penalidades aplicáveis e a Dívida ativa;

III - Livro III - Determina os procedimentos dos processos tributários contenciosos, recursos e julgamentos e as normas de sua aplicação e estabelece as disposições finais.

ou fornecido.

Art. 64. Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 65. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurada através de processo administrativo tributário, as existências de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 66. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos.

CAPITULO VI

DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 68. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fatos geradores ocorrido;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 69. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 70. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.



Art. 71. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 68 deste Código, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 68 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 72. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 73. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 74. A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará fazer parte do processo.

Art. 75. O crédito pertencente ao contribuinte, apurado em procedimento revisivo do lançamento, poderá ser compensado em lançamentos futuros, mediante autorização da autoridade administrativa competente.

CAPITULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 76. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, proceder ao lançamento, assim como a sua cobrança, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;



Seção III

Do Depósito

Art. 91. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no artigo 111, deste código;

II - para atribuir o efeito suspensivo:

- a) - a consulta formulada na forma dos artigos 55 a 60, deste código;
- b) - a reclamação ou a impugnação referente à contribuição de melhoria;
- c) - a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 92. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 93. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

- a) - lançamento direto;
- b) - lançamento por declaração;
- c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;



Art. 100. O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte do vencimento, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 101. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 102. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da Compensação

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município assim o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



DOCUMENTO RECEBIDO
 Data: 07/06/2012
 Setor de Fretamentos

Ilustre Sr. Presidente
 da Assembleia Legislativa
 do Estado do Rio de Janeiro
 Cidreira, 07/06/2012
 DAMA

Item	Descrição	Valor	Valor Total
01	Aluguel de veículo (Van) para transporte de passageiros	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
02	Combustível (Gasolina)	R\$ 200,00	R\$ 200,00
03	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
04	Aluguel de veículo (Carro) para transporte de passageiros	R\$ 500,00	R\$ 500,00
05	Combustível (Gasolina)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
06	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 50,00	R\$ 50,00
07	Aluguel de veículo (Van) para transporte de passageiros	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
08	Combustível (Gasolina)	R\$ 200,00	R\$ 200,00
09	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
10	Aluguel de veículo (Carro) para transporte de passageiros	R\$ 500,00	R\$ 500,00
11	Combustível (Gasolina)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
12	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 50,00	R\$ 50,00
13	Aluguel de veículo (Van) para transporte de passageiros	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
14	Combustível (Gasolina)	R\$ 200,00	R\$ 200,00
15	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
16	Aluguel de veículo (Carro) para transporte de passageiros	R\$ 500,00	R\$ 500,00
17	Combustível (Gasolina)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
18	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 50,00	R\$ 50,00
19	Aluguel de veículo (Van) para transporte de passageiros	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
20	Combustível (Gasolina)	R\$ 200,00	R\$ 200,00
21	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
22	Aluguel de veículo (Carro) para transporte de passageiros	R\$ 500,00	R\$ 500,00
23	Combustível (Gasolina)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
24	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 50,00	R\$ 50,00
25	Aluguel de veículo (Van) para transporte de passageiros	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
26	Combustível (Gasolina)	R\$ 200,00	R\$ 200,00
27	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
28	Aluguel de veículo (Carro) para transporte de passageiros	R\$ 500,00	R\$ 500,00
29	Combustível (Gasolina)	R\$ 100,00	R\$ 100,00
30	Manutenção de veículo (Óleo, Filtro, etc.)	R\$ 50,00	R\$ 50,00

Valor Total: R\$ 11.500,00

Assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
 Assinatura do Secretário de Fretamentos

MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Listagem de Pagamentos
Período De 01/01/2010 Até 31/12/2012

Data de Emissão: 31/05/12 14:29
Máquina: PC1-CONTABILIDA

Nº Pagamento	Data	Nº Ordem	Conta Pagamento	Credor	Histórico	Valor Pagamento
0000046	14/01/2011	0000046/2011	214160200000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	VALOR REF. PAGAMENTO DE PARCELA ANUAL DE PRECATÓRIO CONFORME DECRETO Nº 516-N, DE 08 DE MARÇO DE 2010 E PROC. ADM. Nº 5348/10.	12.808,31
0001701	03/05/2011	0001701/2011	214160200000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	VALOR REF. PAGAMENTO DE PARCELA ANUAL DE PRECATÓRIO CONFORME DECRETO Nº 516-N, DE 08 DE MARÇO DE 2010 E PROC. ADM. Nº 2079/2011 EM ANEXO.	54.555,23
0003206	18/07/2011	0003206/2011	214160200000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	VALOR REF. PAGAMENTO DE PARCELA ANUAL DE PRECATÓRIO CONFORME PROC. ADM. Nº 3513/11 EM ANEXO.	37.000,00
0000124	17/01/2012	0000124/2012	214160200000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	DEBITO RELATIVO AÇÃO CIVIL 2010000239749, CONF. EXTRATO EM ANEXO.	100.000,00
0000125	17/01/2012	0000125/2012	214160200000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	DEBITO RELATIVO AÇÃO CIVIL 2010000239749, CONF. EXTRATO EM ANEXO.	84.050,30
0001568	23/04/2012	0001568/2012	214160299000 - OUTRAS SENTENÇAS JUDICIAIS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	VALOR REF. PROC. ADM Nº 2010.00.239.749, RELATIVO PRECATÓRIOS 2011/2012, PROC. ADM. Nº 2142/2012 E GUIA PARA DEPOSITO JUDICIAL EM ANEXO.	309.751,79
Nº Reg: 00006						598.165,63

Aderaldo Picoi
Aderaldo Picoi
 CRC: 014195/0-1
 Contador
 PMAAC